AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.394 - PR (2019/0314481-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE BLASKIEVICZ
ADVOGADO	:	OSMAR ALVES BAPTISTA - PR005123
AGRAVADO	:	CARLOS EDUARDO ELACHE
ADVOGADOS	:	JAQUELINE LOBO DA ROSA - PR017452 DAIANE DA LUZ - PR070589

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE - MANIFESTAÇÃO NOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INSURGÊNCIA QUANTO A PENHORA DE APOSENTADORIA - MATÉRIA PRECLUSA - PRECLUSÃO EM DECORRÊNCIA DO TRANSITO EM JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 649, IV, do revogado Código de Processo Civil e 1.022, 489, § 1º, IV, 373, I, e 1.013 do atual CPC, sob o argumento de que o acórdão local é omisso e que as verbas decorrentes de proventos de aposentadoria são impenhoráveis.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

De início, não há argumentos em torno dos artigos 373, I, e 1.013 do Código de Processo Civil, questões sobre as quais incide o disposto no verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não é, outrossim, omisso nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BBD3FF82-0435-4341-9DFC-F3474A907897

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto ao mais, a Corte de origem consignou "que a referida matéria já foi discutida e decidida por sentença transitada em julgado nos autos de embargos do devedor nº 3201-35.2007.8.16.0001, fls. 464/467-STJ, cuja parte dispositiva assim consignou:

> "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 459 e 269, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de devedor, com resolução de mérito, para determinar o desbloqueio parcial da conta corrente do embargante, mantendo a constrição mensal sobre 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo embargante a título de pensão/aposentadoria, até o efetivo pagamento do débito exigido na ação de execução em apenso, algarismado em R$39.011,fl (trinta e nove mil e onze reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2004" (e-STJ, fl. 596).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BBD3FF82-0435-4341-9DFC-F3474A907897

honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BBD3FF82-0435-4341-9DFC-F3474A907897